



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----------------|-----------------------|
| 2. ^o | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 08 / 11 / 1996 |
| C | Rubrica |

424


Processo : 10183.004601/91-19
Sessão : 23 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.477
Recurso : 96.794
Recorrente : CÉLIA MARIA ARRUDA CORRÊA COSTA
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

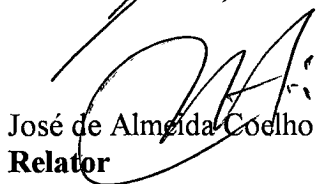
ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Uma vez proferida a decisão de primeira instância que extinguiu o crédito tributário, incabível revisão da mesma. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CÉLIA MARIA ARRUDA CORRÊA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


José Cabral Garófano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/MAS



Processo : 10183.004601/91-19

Acórdão : 202-08.477

Recurso : 96.794

Recorrente : CÉLIA MARIA ARRUDA CORRÊA COSTA

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada, através da notificação do ITR/91, com vencimento para 25.11.91, fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 787.528,72, referente ao imóvel "Lote São João da Saloba", cadastrado no INCRA sob o Código 904 066 008 737 5, localizado no Município de Rosário Oeste - MT.

Em impugnação tempestivamente apresentada em 25.11.91, às fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, em face de não haver recebido os débitos referentes ao ITR dos exercícios de 88/89 e 90.

Às fls. 11, encontra-se a Decisão nº 0181/93 que foi substituída pela Decisão nº 1.046/93 de fls. 16.

A decisão-revisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) fez-se revisão de Decisão com fulcro no inciso III do art. 145, combinado com o inciso VIII do art. 149, ambos do Código Tributário Nacional, quando esta não aprecia fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

b) não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado;

c) de posse de peças dos autos, o INCRA emitiu informação técnica, juntada às fls. 06 - verso, manifestando-se pela procedência das alegações apresentadas, por ter a contribuinte atendido o disposto no parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 6.746/79. A Decisão de nº 0181/93, desta Delegacia (fls. 11 e 12), julgou improcedente o lançamento com base na informação técnica do INCRA, concedendo, assim, a redução do imposto;



Processo : 10183.004601/91-19

Acórdão : 202-08.477

d) a informação técnica do INCRA e a decisão estão equivocadas, em virtude de que:

"Nos exercícios de 88 e 89, o lançamento do ITR era notificado ao sujeito passivo através de edital, consoante disposto no inciso III do art. 23 do Dec. 70.235/72. Observar-se-á à fl. 14 que houve lançamento do ITR concernente aos exercícios de 88 a 89, sendo que não foi efetuado o pagamento;

conforme se verifica às fls. 08/09, a DP foi entregue em 25/11/91, após notificado o lançamento ao sujeito passivo, ou seja, o contribuinte solicitou alteração cadastral após ser notificado do lançamento. Por conseguinte, não se aplica o disposto no parágrafo 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN);

a informação do INCRA não se manifestou a respeito da emissão de nova notificação do ITR concernente aos exercícios de 88, 89 e 90, em decorrência de que apenas o ITR/90 não foi lançado, conforme se verifica à fl. 14;

com efeito, a redução do ITR, em cada exercício, está condicionada à sua regular quitação relativa aos exercícios anteriores. Esta quitação, para fins desse benefício, deve ser efetuada antes da data do lançamento do imposto. Portanto, se na data do lançamento do ITR houver algum débito de exercício anterior, o imóvel não terá as condições que permitem a redução, conforme dispõe o parágrafo 60, do art. 50, da Lei nº 4.504/64, com alteração dada pelo art. 1º, da Lei nº 6.476/79, c/c art. 11, do Decreto nº 84.685/80".

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo de fls. 21, na qual argumenta que:

a) em 25 de novembro de 1991, requereu impugnação de lançamento do ITR o qual foi julgado improcedente, conforme Decisão nº 0181/93, autorizando providências quanto à Emissão Especial do ITR de exercícios anteriores com as devidas reduções;

b) a Decisão nº 1.046/93, fls. 16/17, reviu a Decisão nº 0181/93 e julgou procedente o lançamento do ITR/91;

c) a data de lançamento do ITR/88 no DOU deu-se em 30.07.88, com vencimento para 03.10.88, no entanto, o imóvel em questão não se encontrava no rol dos imóveis lançados, conforme emissão do INCRA - MT, vez que as guias de pagamento dos imóveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004601/91-19

Acórdão : 202-08.477

lançados no Lote 701 foram emitidas com erro de processamento, as quais seriam corrigidas e emitidas posteriormente; e

d) aguardou-se o recebimento da notificação do novo lançamento do ITR/88 que não se recebeu e só após o vencimento é que se efetuou a quitação, bem como dos exercícios de 1989 e 1990 com as devidas cominações legais.

Por fim, requer a contribuinte a revisão da Decisão nº 1.046/93 pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 10183.004601/91-19
Acórdão : 202-08.477

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a decisão *a quo*, pelas razões abaixo informadas:

Para maiores e melhores esclarecimentos, os presente autos foram baixados em diligência e retornaram com as Informações constantes de fls. 37 e 38.

Não resta dúvida de que a recorrente fora cientificada e intimada da Decisão de fls. 11 e 12 que lhe fora favorável, porém, às fls. 16 e 17, a Autoridade Fiscal *a quo*, de ofício, resolveu retificar a decisão anterior, alegando que havia débito anterior do exercício de 1991, sendo certo que a retificação mudou a Decisão primeira de fls. 11 e 12, julgando procedente o lançamento, embora já cientificada e intimada da primeira Decisão de fls. 11 e 12, conforme se constata do AR de fls. 15.

Entendo que cientificada e intimada a recorrente da Decisão primeira de fls. 11 e 12, não há mais que rever o já decidido, motivo porque entendemos que ficou extinto o crédito tributário.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, dou provimento ao recurso, para julgar extinto o crédito tributário exigido. É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO